

CIRCULAR INFORMATIVA

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467) cumpre-nos informar e orientar:

1. Que a Convenção Coletiva registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre o número RS00087/2017 tem como prazo de vigência o período entre 01/01/2017 e 31/12/2017. Oportunamente registramos que não há previsão na Lei 13.467 de revogação dos instrumentos coletivos vigentes, mas seu contrário resta evidente ao afirmar a prevalência do negociado sobre o legislado. Sendo assim o instrumento coletivo está vigente e seus efeitos estabelecem os parâmetros e os regramentos que estruturam o mundo do trabalho no segmento econômico.
2. **Homologação das rescisões de trabalho no sindicato laboral** - Em relação as homologações das rescisões de trabalho cumpre-nos informar que a Convenção Coletiva de Trabalho encontra sua previsão na Cláusula 33ª, da qual fazemos os seguintes destaques:
 - a. Nas rescisões relativas a contratos de trabalho com mais de ano de vigência, a empregadora deverá fazer contato com o sindicato dos empregados para agendar a homologação no próprio dia da concessão do aviso prévio, no dia da comunicação da despedida ou no dia do pedido de demissão.
 - b. Caso a empregadora, no prazo de até 10(dez) dias do término do prazo legal para o pagamento das parcelas rescisórias, não compareça no Sindicato Profissional para homologar rescisão de contrato de trabalho com mais de ano de vigência e/ou devolver a CTPS com a anotação da baixa do contrato no mesmo prazo de 10 dias, haverá a automática incidência de multa em favor empregado no valor equivalente a um (01) salário-base do mesmo, sem prejuízo da multa estabelecida para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias.
3. **Contribuição Assistencial** - Tanto a contribuição assistencial laboral quanto a patronal estão previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente (conforme cláusulas 66ª e 67ª respectivamente). Especificamente em relação a contribuição laboral, no que diz respeito ao direito de oposição, o mesmo está previsto na Cláusula 68ª, respeitando e considerando o TAC celebrado pela entidade laboral signatária com o Ministério Público do Trabalho.

Diante do conjunto de dúvidas decorrentes de um processo promovido de forma açoitada pelo Governo Federal cumpre-nos a obrigação de orientar o segmento buscando, desta forma, preservar interesses e evitar eventuais responsabilidades por ações promovidas em desrespeito ao instrumento legal vigente, no caso a Convenção Coletiva de Trabalho.